



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INTERDIÇÃO PARCIAL E SEUS EFEITOS SOBRE A CAPACIDADE
TESTAMENTÁRIA: LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES**

ORIENTANDO(A): MARIA HELENA LEON MESSIAS E SILVA
ORIENTADORA: Profª. MS. FRANCISLENE PEREIRA DA SILVA

GOIÂNIA
2025

MARIA HELENA LEON MESSIAS E SILVA

**A INTERDIÇÃO PARCIAL E SEUS EFEITOS SOBRE A CAPACIDADE
TESTAMENTÁRIA: LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Professora orientadora Me. Franscilene Pereira da Silva.

GOIÂNIA
2025

MARIA HELENA LEON MESSIAS E SILVA

**A INTERDIÇÃO PARCIAL E SEUS EFEITOS SOBRE A CAPACIDADE
TESTAMENTÁRIA: LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES**

Data da Defesa: _____ de _____ de 202__

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Me. Francislene Pereira da Silva nota

Examinador Convidado: Me. Ernesto Martins Schönholzer Dunck nota

A INTERDIÇÃO PARCIAL E SEUS EFEITOS SOBRE A CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA: LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES

Maria Helena Leon Messias e Silva¹

Este artigo aborda os desafios e possibilidades relacionados à autonomia testamentária da pessoa interditada parcialmente, com base no Código Civil e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Analisa-se a distinção entre capacidade de direito e de fato, destacando que a interdição parcial não elimina, por si só, a aptidão para testar. A exigência de discernimento no momento do ato testamentário é central, assim como a necessidade de interpretação jurídica compatível com os princípios da dignidade e inclusão. Propõe-se o uso de instrumentos de apoio e garantias procedimentais que assegurem a validade da manifestação de vontade do curatelado. A perspectiva é de evolução rumo a um modelo mais inclusivo e proporcional no direito sucessório.

Palavras-chave: Interdição parcial; Testamento; Lei nº 13.146/2015; Manifestação do curatelado; Código Civil de 2002.

¹ Aluna do 9º período do curso de Direito da PUC-GO. Email: marielenaleon040@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito é uma necessidade para o funcionamento da sociedade. Trata-se de um ordenamento regulador da vida em coletividade, para que essa possibilite uma melhor convivência social, sendo moldado a partir das transformações e necessidades sociais. O Direito Civil é o ramo do Direito que normatiza as relações jurídicas privadas, disciplinando os direitos e deveres das pessoas em suas relações interpessoais, especialmente no que se refere à personalidade, família, contratos, bens, obrigações e sucessões.

Nesse sentido o direito sucessório, em sua parte que trata dos testamentos, se mostra essencial para a concretização do princípio fundamental do ser humano, a liberdade, que nesse caso é respeitada posteriormente ao falecimento do indivíduo, sendo algo além da sucessão legítima determinada por Lei. Dessa forma, o direito de testar mostra-se como um ato intrínseco aos direitos do ser humano, tendo em vista que se trata de ato de última vontade desse e que, portanto, deve ser respeitada.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXX trata da garantia do direito à herança, seja pela forma legítima, com herdeiros estabelecidos por Lei, seja pela forma testamentária. No caso da forma testamentária há limites para a sua aplicação, como o caso da interdição que pode ser total ou parcial, na qual a total não permite ao menos a problematização da oportunidade de testar após sua implementação.

A interdição funciona como resguardo do indivíduo através da limitação de sua liberdade de forma a nomear outra pessoa para que realize determinados atos da sua vida cotidiana. Isso é essencial se tratando no caso da disposição dos bens em vida, seja pela elaboração de um testamento ou além disso.

Essa coercitividade institucionalizada é necessária para resguardar o cidadão para que esse não seja vítima de situações que afetem seu patrimônio e, conseqüentemente, seus herdeiros legítimos. Entretanto, deve-se questionar até que ponto tal direito deve ser considerado, já que para que o direito de testar seja válido é necessário que se cumpram requisitos postulados pela Lei, na qual ser capaz é algo imprescindível. Porém, quando a capacidade civil do indivíduo é afetada, reverbera-se diretamente em sua capacidade de testar.

Assim, ao se tratar da interdição parcial se tem o vislumbre da possibilidade de se dispor do patrimônio de forma segura ao cidadão e seu entorno, devendo ser

levado em consideração inúmeros fatores para a aplicação, em específico, do direito de testar.

Entre os fatores é necessário levar em conta o motivo pelo qual a interdição parcial foi aplicada, havendo casos que sejam por transtornos mentais ou outros casos envolvendo deficiências físicas ou intelectuais. O motivo da interdição é essencial para a implicação dos limites que serão impostos por Lei, sendo que qualquer que seja o motivo da interdição essa deve ser aplicada de forma responsável.

Com base na realidade vivida pelos interditos parciais no Brasil que o este trabalho é produzido com ênfase no contexto histórico, legislação vigente, efeitos da interdição além de perspectivas futuras acerca da projeção da interdição parcial no ato testamentário de forma a avançar o direito rumo ao melhor atendimento às necessidades dos cidadãos.

1 DA SUCESSÃO

A sucessão necessária tem suas raízes profundas na Roma antiga, onde surgiu inicialmente como uma forma de limitar a liberdade do pater famílias de testar livremente, buscando garantir uma proteção mínima aos herdeiros legítimos.

Ao longo do tempo, essa proteção se reforçou, consolidando a legitimidade e obrigatoriedade de certas partes da herança a favor de parentes próximos, como ascendentes, descendentes e cônjuges, refletindo uma preocupação com a estabilidade familiar. Com o fortalecimento do direito romano, essas regras foram sendo analogamente incorporadas e adaptadas nos sistemas jurídicos posteriores, incluindo as ordenações filipinas e o Código Civil de 1916 no Brasil, até chegar ao atual Código Civil de 2002, que mantém a ideia de reserva de legítima, embora com mudanças específicas.

O grande avanço na história do direito sucessório brasileiro ocorreu com a promulgação do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 2003, promovendo uma reforma significativa e modernização do sistema. Essa nova legislação buscou equilibrar a proteção aos herdeiros necessários com maior liberdade de testar por parte do proprietário, refletindo mudanças sociais e fomentando maior autonomia privada. Destacou-se a ampliação das possibilidades de planejamento sucessório, a flexibilização de algumas regras de legítima e a introdução de novas formas de

disposição de bens.

Além disso, ao longo do século XX e início do XXI, o direito sucessório brasileiro passou por debates acadêmicos e jurídicos acerca da legitimidade da reserva de legítima, do papel da liberdade de dispor e da proteção à autonomia do testador. Essas discussões refletiram uma tendência de harmonizar a tradição do sistema de herança com as necessidades de uma sociedade mais dinâmica e individualista.

O desenvolvimento do direito sucessório no Brasil é fruto de uma trajetória marcada por influências estrangeiras e por constantes reformulações legislativas, buscando garantir a proteção às famílias, ao mesmo tempo em que reconhece a liberdade de testar e de dispor do patrimônio pelos indivíduos, sempre dentro de parâmetros que visam assegurar a justiça e a estabilidade familiar.

Alguns artigos são fundamentais para a compreensão do direito sucessório testamentário no Brasil. O artigo 1.784 trata da abertura da sucessão que estabelece que, com a morte do autor da herança, os bens, direitos e obrigações passam automaticamente aos herdeiros, sejam eles designados por lei (legítimos) ou por testamento (testamentários). O artigo 1.857 trata sobre a disposição testamentária que garante o direito de qualquer pessoa com capacidade civil de elaborar um testamento e determinar o destino de seus bens após sua morte, respeitadas as limitações legais (Brasil, 2002).

1.1 DO TESTAMENTO

Primeiramente, é necessário abordar o conceito de testamento, algo que remonta do latim "testamentum" que significa "aquilo que é declarado ou testemunhado", referindo-se ao documento ou ato que expressa a vontade do testador, algo que é complementado pelo conceito apresentado no Dicionário Jurídico Referenciado como:

Ato jurídico unilateral, personalíssimo, revogável, pelo qual alguém dispõe, total ou parcialmente, de seu patrimônio, ou deixa disposições de caráter não patrimonial, para depois de sua morte. (Horcaio, 2007, p. 1027).

A evolução histórica do testamento revela sua profunda relação com a

organização social, os valores culturais e a dinâmica jurídica de diferentes épocas. Desde suas origens primitivas até sua consolidação nos sistemas jurídicos contemporâneos, o testamento reflete a busca humana por garantir a continuidade patrimonial e expressar a última vontade do titular de bens.

As primeiras formas de testamento surgiram em civilizações antigas como o Egito, a Babilônia e a Grécia. Nessas sociedades, o testamento era frequentemente associado a práticas religiosas e rituais de preparação para a vida após a morte. No direito romano, o testamento alcançou um grau significativo de formalização e complexidade. Inicialmente, as disposições testamentárias eram realizadas em assembleias públicas, onde o testador declarava sua vontade perante a comunidade. Essa forma reflete a natureza coletiva da sociedade romana primitiva, onde os interesses da família e da comunidade prevaleciam sobre a autonomia individual.

Com o tempo, o direito romano desenvolveu outras formas de testamento e essa evolução permitiu maior liberdade ao testador, mas ainda era limitada pelas normas de sucessão legítima, que asseguravam a proteção dos herdeiros necessários.

Sob o império romano, o testamento tornou-se uma instituição consolidada, regida por regras claras no *Corpus Juris Civilis*, de Justiniano. Foi nesse período que o testamento passou a ser visto como uma expressão plena da autonomia individual, embora subordinada à ordem pública e aos interesses da família (Carvalho, 2013).

Durante a Idade Média, o testamento sofreu profunda influência do direito canônico, que incorporou elementos religiosos à prática testamentária. O clero desempenhou um papel central na elaboração e validação dos testamentos, que frequentemente incluíam disposições para a salvação da alma do testador, como doações a instituições religiosas.

A influência do cristianismo reforçou o aspecto moral do testamento, enfatizando o dever de justiça para com os herdeiros e a caridade para com os necessitados. Foi também nesse período que surgiram restrições à liberdade de testar, como a obrigatoriedade de reservar parte do patrimônio aos herdeiros necessários, conceito que seria posteriormente incorporado aos códigos civis modernos.

Durante o período colonial, o Brasil adotava as normas de sucessão provenientes de Portugal, especialmente as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Essas compilações legislativas regularam os aspectos sucessórios de

maneira rígida, com base em princípios que protegiam a família e a continuidade do patrimônio familiar (Andrade, 2024). O testamento, nessa época, era fortemente influenciado por valores religiosos, frequentemente prevendo doações para a Igreja e expressando pedidos relacionados à salvação da alma do testador. As Ordenações reservavam uma parte significativa do patrimônio aos herdeiros legítimos, limitando a liberdade de testar do titular dos bens.

Com a independência em 1822, o Brasil manteve as normas sucessórias herdadas de Portugal, já que a promulgação de um Código Civil nacional demorou quase um século. Nesse período, a prática testamentária continuava baseada nas Ordenações Filipinas, que determinavam formalidades rígidas e um caráter solene ao ato de testar.

De autoria de Dom Filipe I, as Ordenações Filipinas foram publicadas em 11 de Janeiro de 1603, já sob o reinado de Filipe II, sendo notável a sua longevidade, tendo vigido em Portugal até 1867 e no Brasil até 1917 com a publicação do Código Civil. Sobre a vigência de uma legislação Portuguesa no Brasil após a independência, se esclarece que essa se deu a partir da publicação da Lei de 20 de outubro de 1823, a qual manteve as Ordenações Filipinas e toda legislação portuguesa anterior a 25 de abril de 1821 em vigor no Brasil. (Andrade, 2024, p.24)

A promulgação do Código Civil de 1916 representou um marco na evolução do direito privado brasileiro, incluindo o direito sucessório, o novo ordenamento trouxe maior sistematização e previsibilidade às normas testamentárias. O testador podia dispor livremente de até metade de seu patrimônio, pois o restante estava reservado à legítima dos herdeiros necessários (Brasil, 1916).

Foram regulamentadas diferentes formas de testamento, como o público, cerrado e particular, com formalidades específicas para cada tipo. O código trouxe regras mais claras sobre a capacidade testamentária, anulando testamentos feitos por pessoas incapazes ou sem observância das formalidades exigidas.

Manteve a essência do regime anterior, mas modernizou alguns aspectos da sucessão testamentária, como a possibilidade de testamentos eletrônicos em situações excepcionais e maior proteção aos herdeiros necessários. A liberdade de testar no Brasil é ampla, mas não absoluta, pois metade do patrimônio do testador é garantida aos herdeiros necessários, preservando o equilíbrio entre a autonomia do testador e a proteção da família (Brasil, 2002, Art. 1.846).

Portanto, em vigor desde 2003, manteve a essência das normas

testamentárias, mas trouxe algumas inovações importantes para adequar o direito sucessório às transformações sociais.

Foram confirmadas as formas clássicas (público, cerrado e particular) e introduzidas hipóteses excepcionais, como o testamento marítimo, militar e aeronáutico. O Código reconhece uniões estáveis e outras configurações familiares, que influenciam diretamente o direito sucessório e a prática testamentária (Brasil, 2002) e embora ainda não haja regulamentação específica sobre testamentos eletrônicos, debates sobre sua viabilidade têm ganhado força no contexto contemporâneo.

Diante dessa análise o que vale ressaltar é que o testamento é algo que está intrinsecamente ligado ao conceito de propriedade privada, tendo em vista que não há sucessão em bens comuns/públicos. A propriedade privada, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, confere ao indivíduo o direito de administrar e dispor de seu patrimônio, inclusive para a transmissão por testamento, respeitando os limites legais (Brasil, 1988). Nesse sentido, a interdição se encontra como um processo de limitação protetiva para a disposição dos bens, tanto para o autor do testamento quanto para seus herdeiros legítimos e necessários.

A evolução histórica do testamento evidencia sua transformação de um ato público e coletivo para uma manifestação privada e formalizada. Ao longo dos séculos, o testamento passou a refletir não apenas a autonomia do testador, mas também o equilíbrio entre seus interesses pessoais e as normas de proteção à família e à ordem jurídica. Essa evolução demonstra a capacidade do instituto de

se adaptar às mudanças sociais e culturais, preservando sua relevância como um instrumento essencial no direito sucessório.

1.2 DA INTERDIÇÃO PARCIAL

A interdição no direito brasileiro é um mecanismo que visa proteger a pessoa incapaz, resguardando seus interesses e garantindo o cumprimento de seus direitos, mas atualmente busca equilibrar proteção e autonomia. É uma medida de proteção jurídica destinada a indivíduos que, devido a condições específicas (como deficiência mental, doenças graves ou limitações cognitivas), não têm plena capacidade para gerir atos da vida civil. Essa declaração judicial tem como objetivo

preservar os direitos e interesses do interditado, limitando ou restringindo sua autonomia de maneira proporcional às suas condições pessoais.

Interdição é o processo judicial pelo qual a pessoa capaz é declarada incapaz. As pessoas passíveis de interdição são as que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes. (Fiuza, 2004, p.131)

A interdição total consiste na declaração judicial de incapacidade absoluta de uma pessoa para a prática de atos da vida civil. Essa medida, aplicada de forma excepcional, pressupõe que a pessoa esteja completamente impossibilitada de manifestar vontade consciente, seja em decorrência de enfermidades graves, como transtornos mentais profundos, ou de outras situações de incapacidade permanente. Antes das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil de 2002 classificava explicitamente algumas categorias de pessoas como absolutamente incapazes, como os menores de 16 anos e aqueles acometidos de doenças mentais que os impedissem de exprimir sua vontade (Brasil, 2002). Entretanto, após 2015, essa abordagem foi substituída por uma visão que busca preservar a autonomia tanto quanto possível, restringindo a interdição total apenas a casos extremos, algo demonstrado pela criação da Lei nº 13.146/2015.

O objetivo principal da interdição total é proteger o indivíduo e o meiosocial. O interditado total não pode, por exemplo, realizar atos como comprar ou vender imóveis, contrair dívidas ou dispor de seu patrimônio, sendo representado integralmente pelo curador nomeado judicialmente.

O procedimento para a interdição total, conforme destacado por Fiúza, envolve: A propositura de uma ação judicial, geralmente por familiares próximos, a realização de perícias e avaliação médica e a observação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a razoabilidade.

A interdição parcial é uma medida mais branda e flexível, aplicável a pessoas que, embora apresentem limitações, têm capacidade residual para exercer determinados atos da vida civil. Essa figura jurídica se tornou central após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que preconiza a preservação máxima da autonomia da pessoa interditada.

A interdição parcial não implica a incapacidade geral do indivíduo, mas apenas a limitação para atos específicos. Os efeitos da interdição parcial são

delimitados na sentença judicial, que deve especificar os atos para os quais o interditado necessita de curador. Essa sentença é essencial para evitar excessos ou abusos, garantindo que a restrição seja proporcional à necessidade do interditado.

O objetivo principal da curatela é proteger os interesses de indivíduos que, devido à sua condição, não têm condições de cuidar de si mesmos e de seus assuntos de forma independente. Assim, a base para sua aplicação é a incapacidade da pessoa em gerenciar suas questões pessoais. O curador atua como um assistente, não como um substituto da vontade do interditado, em contraste com o papel desempenhado na interdição total. Esse modelo reforça a ideia de que o interditado parcial ainda é titular de direitos e deve ser tratado como um sujeito ativo no Direito, sendo que a possibilidade de sujeição a curatela é definida nos ditames legais.

O Código Civil estabelece que estarão sujeitos à curatela aqueles que, em razão de condição temporária ou definitiva, não consigam manifestar sua vontade; os indivíduos que apresentem alcoolismo habitual ou dependência de substâncias entorpecentes; bem como os pródigos, isto é, aqueles que administram seus bens de forma descontrolada e prejudicial. (Brasil, 2002, art. 1.767).

O artigo 1.767 define quem está sujeito à curatela, incluindo pessoas com deficiência que não possam expressar sua vontade ou necessitem de proteção para atos específicos, o artigo 1.772 determina que a sentença de interdição parcial deve preservar ao máximo a autonomia do interditado, descrevendo claramente os atos que podem ser praticados sem assistência (Brasil, 2002).

Ao se tratar de interdição parcial há dispositivos legais que asseguram o direito de defesa ao interditando, incluindo a nomeação de curador especial e a participação em todos os atos processuais, além da especificação dos atos que o interditado poderá praticar pessoalmente e quais necessitará de curador.

Compete ao autor, ao elaborar a petição inicial do pedido de interdição, indicar de forma clara os fatos que comprovem a incapacidade do interditando para gerir seu patrimônio e, se necessário, para realizar atos da vida civil, especificando ainda o momento em que tal incapacidade se manifestou (Brasil, 2015, art. 749).

Conforme determina a lei, a sentença que declarar a interdição deve ser registrada no cartório de registro civil das pessoas naturais e, em seguida, divulgada de maneira ampla: na internet, por meio do site do tribunal responsável e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá disponível por seis meses; na imprensa local, uma vez; e no órgão oficial, em três publicações, com

intervalo de dez dias entre elas. O edital deverá trazer os nomes do interditado e do curador nomeado, a justificativa da interdição, os limites estabelecidos para a curatela e, quando não se tratar de interdição total, os atos que o interditado poderá praticar de forma independente. (Brasil, 2015, art. 755).

2 AS DIFERENTES FORMAS DE APLICAÇÃO DE UMA INTERDIÇÃO PARCIAL

Quando se trata de incapacidade relativa, é essencial especificar claramente quais atos estão por ela abrangidos ou de que forma ela se manifesta. Contudo, essa distinção nem sempre é feita de maneira precisa nos códigos legais, que frequentemente confundem incapacidades de direito com incapacidades de fato resultando, em grande parte, de teorias mal formuladas ou mal compreendidas. Dessa confusão decorrem inúmeras incertezas, equívocos, litígios e, por vezes, amargas frustrações.

A capacidade de direito, também chamada de capacidade jurídica, é a aptidão que toda pessoa tem, desde o nascimento com vida, para ser titular de direitos e deveres na ordem civil, inclusive aquelas interditadas, mesmo totalmente. Já a capacidade de fato é a aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil, ou seja, colocar em prática os direitos que possui podendo ser plena ou restrita, havendo a necessidade de representação de forma a necessitar de tutela ou curatela.

Na interdição parcial se permite que o interditado exerça aqueles atos a que não foi considerado incapaz de exercê-lo nos limites fixados na sentença. Uma vez declarada a interdição, o indivíduo perde a capacidade de gerir, por si só, os atos da vida civil, ignorando a regra de que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, descrito no art. 2º do Código Civil (Brasil, 2002) sendo que de acordo com o artigo 44 CC “Incumbe a representação dos incapazes: 3º Dos alienados, surdos-mudos, e ausentes, a seus pais; e, na falta ou incapacidade destes, a curadores (Brasil, 2002).

Dessa forma é visível que a interdição não retira a capacidade de direito de uma pessoa, apenas restringe sua capacidade de fato em determinadas áreas conforme o grau de discernimento. Assim há o potencial de fazer o testamento de

acordo com o discernimento no momento do ato.

Nesse sentido, a interdição parcial possui diferentes esferas de aplicação da vida civil, a fim de atender as necessidades individuais de cada caso apresentado, podendo haver diferentes formas de limitação do interdito, cabendo ao juiz delimitar a sua extensão, dentre elas:

I Quanto ao alcance dos atos da vida civil: o principal efeito decorrente da curatela é a perda da capacidade civil, estando passível de serem considerados nulos todos os atos praticados pelo curatelado, após a publicação da sentença de interdição, ainda que não intimada as partes;

II Quanto ao aspecto patrimonial: limitações previstas pelo artigo 1.782 CC são as de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, atribuídos aos pródigos (Brasil, 2002).

2.1 UMA ANÁLISE ACERCA DOS TRANSTORNOS MENTAIS E SUA RELAÇÃO COM A INTERDIÇÃO PARCIAL

Para que uma doença mental seja capaz de provocar a interdição parcial é necessário que essa gere a inaptidão do interditando para reger sua pessoa e bens. Dessa forma é necessário que haja a análise de determinados fatores da doença mental apresentada pelo indivíduo para determinar a aplicação da interdição parcial e seu alcance.

Em primeiro lugar, a enfermidade mental deve apresentar gravidade suficiente para colocar o ser humano em um estado de incapacidade parcial, não importando a natureza dessa enfermidade mental.

A atualidade também deve ser considerada para a aplicação da interdição parcial, tendo em vista que a doença deve existir e se considerada de acordo com sua manifestação presente no processo interditório. Deve ser levado em conta o histórico da doença caso haja melhoras no decorrer do processo para que o juiz faça a aplicação conforme a necessidade a ser sanada.

A habitualidade também constitui como característica essencial da doença mental para a fundamentação da interdição. Isso diz respeito a não eventualidade da

manifestação da doença, não se fazendo necessária a continuidade da situação para o reconhecimento da indispensabilidade da interdição.

Para que se possa falar de habitualidade, as condições mentais do sujeito devem estar perduravelmente alteradas ou afectadas, não sendo previsível a sua normalização pelo menos num prazo de tempo próximo. Simples manifestações confinadas temporalmente de desequilíbrio ou alteração mental, mesmo recorrentes, não dão causa a uma interdição, sendo para esta indispensável que a frequência com que se manifestam tais episódios reveladores da doença permita afirmar que ela se tornou um habitus da personalidade do sujeito. (Aves, 1995, p. 158)

Os familiares buscam a interdição parcial do indivíduo e caso essa seja aceita pelo Estado, esse apresenta sua face coercitiva após a constatação, de modo a privar determinados direitos civis e políticos do cidadão, algo que reflete em sua capacidade testamentária.

No contexto da saúde mental, foi promulgada a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica. Ela trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais, além de reformular o modelo de atendimento em saúde mental. Embora a Lei não tenha incorporado completamente o modelo sugerido por trabalhadores, familiares e usuários, ela trouxe significativos progressos na abordagem da assistência em saúde mental.

Deixou-se de confundir a deiciência ou transtorno mental com a noção de incapacidade total, garantindo-se que os portadores de tais transtornos sejam tratados dignamente, respeitando-se as diferenças a eles inerentes (Bessa, 2016, p.147).

Entretanto, observa-se que isso se trata de um problema decorrente da transferência de responsabilidades do Poder Executivo para o Poder Judiciário, uma vez que o Executivo não tem investido ou priorizado políticas públicas que garantam o acesso efetivo ao tratamento de saúde adequado às pessoas com transtornos mentais, de modo a reduzir a necessidade da curatela. Faz-se imprescindível a formulação de propostas voltadas ao enfrentamento das questões sociais que afetam a vida desses indivíduos, como o preconceito, o isolamento social e a carência de informação da população, somadas à insuficiência de incentivo ao tratamento especializado. Esses fatores contribuem para a perpetuação da interdição civil e para a manutenção da dependência do indivíduo em relação ao curador.

Os muros dos hospícios foram substituídos pela interdição civil, trata-se, o interdito como incapaz (parcialmente ou totalmente) de exercer seus direitos, assim o indivíduo é privado de seus direitos e a realização de suas vontades. Fenômeno da Judicialização da questão social. (Barison e Gonçalves, 2016, p. 42)

Diante disso, fica evidenciado que o Poder Judiciário funciona como tratamento paliativo para questões sociais, tendo em vista que não há promoção do enfrentamento a raiz dos problemas relacionados a interdição do indivíduo com transtornos mentais ou outras condições, como o caso da ausência de tratamento adequado disponível na rede pública para atender a demanda da população e da estigmatização do indivíduo, que é tratado como improdutivo para a sociedade, devendo, assim, indispor de seus direitos civis e políticos, algo que afeta diretamente a capacidade testamentária desse, com a perda ou limitação de exprimir sua última vontade por meio da lei. São indivíduos que, ao exprimir parcialmente essa vontade, a tem muitas vezes, modificada para promoção de interesses de terceiros.

O que se advoga não é o fim dos estatutos da interdição e da curatela, mas sua utilização como instrumento de proteção àquelas pessoas cujas incapacidades requeiram reais cuidados, no limite de suas necessidades. A isso deve estar aliado um sistema de proteção social que garanta a esses indivíduos seus direitos sociais de atenção à saúde, à moradia e à sobrevivência com dignidade, não como seres dependentes, desprovidos de possibilidades, mas com respeito às suas diferenças e capacidades como uma outra forma possível de estar no mundo (Medeiros, 2006, p. 19).

O curador que representa o indivíduo frequentemente não atende suas necessidades psicossociais, atendendo seu interesse pessoal, o que ocorre principalmente pelo poder de representar o indivíduo em esferas da sua vida.

2.2 UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI Nº 13.146/2015

A Lei nº 13.146/2015, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2016, trouxe profundas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, afetando diversas áreas do direito, tanto público quanto privado. Com efeito, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência visa garantir à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais e a promoção de sua plena inclusão social, em condições de

igualdade com as demais pessoas.

Dentro do contexto da sucessão, e especialmente no tocante à elaboração de testamentos, a LPD traz implicações significativas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece, no artigo 4º, o direito de todas as pessoas com deficiência a condições de igualdade, sem discriminação. Em conformidade com esse preceito, as modificações promovidas pela LPD no Código Civil exigem uma releitura da capacidade testamentária, de modo que a autonomia da vontade da pessoa com deficiência seja respeitada e viabilizada.

Com base nesse contexto, é necessário considerar que a incapacidade de uma pessoa com deficiência para a prática de atos testamentários não pode ser presumida automaticamente, mas deve ser analisada caso a caso, levando-se em conta a verdadeira capacidade de manifestação de sua vontade. A interpretação dos dispositivos do Código Civil deve, portanto, buscar garantir a proteção de sua autonomia, respeitando suas potencialidades e limitando-se apenas às necessidades de apoio, quando necessário.

Após a promulgação dessa legislação, diversas transformações passaram a impactar de maneira significativa os âmbitos político, econômico e social. Para as pessoas com deficiência e aquelas em sofrimento psíquico, as alterações foram profundas, marcando uma transição da completa marginalização para a efetiva afirmação de direitos. Contudo, é inegável que ainda há um longo percurso a ser trilhado, com muitos espaços a serem ocupados, especialmente nas esferas públicas, no sistema educacional e no mercado de trabalho, ou seja, em todos os contextos aos quais qualquer cidadão deve ter acesso em condições de igualdade.

3 EFEITOS DA INTERDIÇÃO PARCIAL SOBRE A CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA, SUAS LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES

Conforme o artigo 1.860 do Código Civil, tem o direito de fazer testamento toda pessoa que não seja completamente incapaz de manifestar sua vontade devido a alguma condição mental (Brasil, 2002). Dessa forma, a interdição parcial, por si só, não impede a elaboração de testamento.

As possibilidades para que o interdito parcial possa ser autor do testamento

ocorrem quando: a interdição não tenha abrangido expressamente a capacidade para testar e ela demonstre lucidez no momento do ato, o que pode ser comprovado por laudos médicos, testemunhas ou escritura pública com médico presente, em casos mais delicados.

Para que isso ocorra, a capacidade testamentária é aferida no momento da lavratura do testamento; o testador precisa comprovar discernimento específico naquele instante, mesmo que esteja interditado parcialmente.

TJ-DF-XXXXX20218070016 1767450 Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. POLICIAL-MILITAR REFORMADO. ALIENAÇÃO MENTAL. RESOLUÇÃO DA PMDF. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APTIDÃO REDUZIDA PARA PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. VERIFICAÇÃO. CURATELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INTERDIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. 1. Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Outrossim, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (arts. 6º e 84). 3. O mesmo dispositivo dispõe que a curatela constitui medida extraordinária e, de regra, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85). 5. No caso, de acordo com o laudo médico pericial realizado no procedimento judicial, apesar de acometido de enfermidade mental, não sendo possível sua reversão mas somente o controle do quadro clínico evidenciado, o interditando apenas teria reduzida a capacidade de reger sua pessoa e seus bens, sendo o caso de interdição parcial, nos limites em que a capacidade de exprimir sua vontade se encontra reduzida, sobretudo, mas não somente, para fins patrimoniais, de sorte que deve ser nomeado curador unicamente para fins de assistência, nas hipóteses destacadas no referido exame. 6. Recurso parcialmente provido. (Brasil, 2023.)

Com base na análise da ementa acima descrita, os casos de interdição parcial se adequam as seguintes características:

- I Capacidade civil residual - A pessoa interditada parcialmente mantém autonomia para atos que não foram limitados pela sentença judicial. Isso inclui, potencialmente, o direito de testar;
- II Natureza da interdição - Foi determinada curatela apenas para atos patrimoniais. O testamento, embora tenha efeitos patrimoniais, é um ato unilateral, personalíssimo e de última vontade, e não necessariamente entra nesse escopo de restrição;
- III Testamento por pessoa com transtorno mental - Desde que exista lucidez no momento do ato, a validade do testamento não será automaticamente

anulada pela existência de transtorno mental ou curatela parcial;

IV Meios de proteção - Recomenda-se, nesses casos, que o testamento seja lavrado por escritura pública, preferencialmente com laudo médico recente ou presença de profissional de saúde, para comprovar a capacidade do testador.

O acórdão trata de um interditando com alienação mental irreversível, mas controlável clinicamente, o que não gera incapacidade absoluta, apenas redução de discernimento para alguns atos da vida civil, principalmente de natureza patrimonial.

Dessa forma, o Tribunal reconhece que a interdição parcial é adequada, pois o indivíduo mantém certo grau de discernimento e a curatela deve ter caráter assistencial e específico, restrita aos atos patrimoniais nos quais a incapacidade foi evidenciada. Essa visão está de acordo com o art. 85 da Lei Brasileira de inclusão, que determina que a curatela não atinge os direitos existenciais como testar, casar, votar, entre outros, a menos que haja justificativa fundamentada.

4 DESAFIOS, PROPOSTAS E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO PARA A GARANTIA DA AUTONOMIA TESTAMENTÁRIA DO INTERDITO PARCIAL

A autonomia da vontade é um dos pilares do direito civil, especialmente no campo das sucessões, onde o testamento se configura como a expressão máxima da liberdade individual sobre a destinação do próprio patrimônio após a morte. Entretanto, quando se trata da pessoa interditada parcialmente, surgem desafios complexos em torno da preservação dessa autonomia, principalmente frente à tradicional noção de capacidade civil e à proteção jurídica da pessoa com deficiência ou transtorno mental.

Com o advento da Lei nº 13.146/2015 houve uma profunda mudança no tratamento jurídico da capacidade civil. A lei estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, art. 6º, e determina que a curatela seja medida excepcional, aplicada de forma proporcional e específica, art. 85, especialmente para atos patrimoniais e negociais. Esse novo paradigma rompe com a lógica tradicional de incapacitação ampla e absoluta, reforçando o respeito à dignidade e à autonomia da pessoa com deficiência, inclusive nos atos de última vontade, como o testamento.

No entanto, persistem desafios significativos. O primeiro deles é cultural e institucional: ainda há resistência em reconhecer a plena capacidade de pessoas com deficiência intelectual ou transtornos mentais, mesmo quando estas demonstram discernimento pontual ou parcial (Medeiros, 2006). Em muitos casos, a interdição parcial, mesmo prevista como medida proporcional, é aplicada com extensão excessiva, comprometendo indevidamente direitos existenciais e personalíssimos, como o de testar.

Outro obstáculo é probatório e procedimental. O Código Civil (art. 1.860) exige que o testador tenha discernimento no momento da lavratura do testamento. No caso do interdito parcial, isso demanda provas robustas de lucidez, como laudos médicos recentes ou a presença de testemunhas

qualificadas, o que pode gerar insegurança jurídica ou dificultar a aceitação do testamento pelos herdeiros, que muitas vezes impugnam o ato sob o argumento de incapacidade.

Diante desses entraves, algumas propostas podem ser apontadas para o fortalecimento da autonomia testamentária do interdito parcial:

I Revisão jurisprudencial e doutrinária - é necessário que tribunais adotem interpretações mais alinhadas à LBI, reconhecendo a validade do testamento desde que comprovado o discernimento do testador no momento do ato, ainda que ele seja curatelado parcialmente;

II Estímulo à lavratura de testamentos públicos com assistência técnica - a presença de tabelião, médicos ou psicólogos no momento da lavratura pode reforçar a validade e reduzir a judicialização da questão;

III Capacitação de operadores do direito - juízes, promotores, advogados e tabeliães precisam estar preparados para lidar com a curatela como instrumento de apoio e não de substituição da vontade da pessoa interditada parcialmente;

IV Fortalecimento de mecanismos de apoio à tomada de decisão - conforme previsto na LBI, instrumentos como o apoio negocial e os ajustes razoáveis devem ser desenvolvidos para garantir que pessoas com limitações cognitivas possam exercer atos da vida civil com segurança e autonomia, incluindo o testamento.

Quanto às perspectivas futuras, a tendência é de uma maior valorização da capacidade legal relativa, com reconhecimento da possibilidade de o interdito parcial

praticar atos civis relevantes, como dispor de seus bens para depois da morte. O fortalecimento de uma visão inclusiva e humanizada do direito civil pode levar à redução do uso da curatela como instrumento de exclusão, consolidando-se, assim, um modelo que respeite a vontade da pessoa em sua integralidade, mesmo diante de limitações cognitivas.

Em conclusão, garantir a autonomia testamentária do interdito parcial é um desafio que exige não apenas alterações normativas, mas sobretudo mudança de mentalidade e uma aplicação prática mais fiel ao espírito da LBI. O respeito ao discernimento real da pessoa, mesmo que limitado, é essencial para que o direito das sucessões cumpra sua função social sem excluir os mais vulneráveis de sua própria vontade pós-morte.

CONCLUSÃO

A autonomia testamentária da pessoa interditada parcialmente representa um importante tema no campo do direito civil contemporâneo, especialmente diante das transformações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da evolução do entendimento jurídico sobre a capacidade civil. Ao longo deste artigo, foi possível identificar que, embora a interdição parcial restrinja a capacidade de fato da pessoa para determinados atos, ela não elimina a capacidade de direito nem anula automaticamente o direito de testar, desde que se comprove o discernimento do interdito no momento da manifestação de vontade.

Os desafios para a garantia plena dessa autonomia são múltiplos e abrangem desde barreiras culturais, que ainda veem a interdição como instrumento de exclusão, até dificuldades processuais e probatórias, em especial na avaliação da capacidade mental no momento da lavratura do testamento. É fundamental que o sistema jurídico promova um equilíbrio delicado entre a proteção da pessoa vulnerável e o respeito à sua dignidade e liberdade, evitando a aplicação excessiva e indiscriminada da curatela, que pode se transformar em um obstáculo à manifestação legítima da vontade.

Neste cenário, a adoção de propostas concretas, como a ampliação do uso de testamentos públicos assistidos por profissionais qualificados, o estímulo à capacitação de operadores do direito, e o fortalecimento dos mecanismos de apoio à

tomada de decisão, tornam-se essenciais para assegurar que o interdito parcial possa exercer seu direito testamentário com segurança jurídica. Além disso, a jurisprudência deve evoluir no sentido de reconhecer e validar a capacidade relativa do interdito, avaliando de forma criteriosa e contextualizada o grau de discernimento apresentado em cada caso.

A perspectiva para o futuro aponta para um modelo jurídico cada vez mais inclusivo e humanizado, em que a curatela seja aplicada como medida excepcional, proporcional e restrita às necessidades específicas da pessoa, resguardando sua autonomia na maior extensão possível. A efetiva garantia da autonomia testamentária do interdito parcial não apenas promove justiça e respeito à dignidade humana, mas também fortalece o próprio sistema sucessório, que deve refletir fielmente a vontade do testador.

Assim, conclui-se que o desafio de garantir a autonomia testamentária do interdito parcial passa pela conjugação de mudanças legislativas, interpretações jurisprudenciais e práticas administrativas alinhadas aos princípios da inclusão e do respeito à capacidade relativa. Somente com essa abordagem integrada será possível superar os obstáculos atuais e assegurar que a vontade do interdito parcial tenha validade e eficácia, respeitando sua singularidade e promovendo a efetiva proteção dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Raúl Guichard. **Alguns aspectos do instituto da interdição. Direito e Justiça**, Volume IX, Tomo 2, 1995. Disponível em: <file:///C:/Users/marie/Downloads/gcanhao,+alguns.pdf> Acesso em: 25/07/2025.

ANDRADE, André Luis Sodré de. **A (im)possibilidade de disposição livre do patrimônio de Roma até os dias atuais**. Dissertação (Mestrado em família na sociedade contemporânea) Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2024. Disponível em: <<https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/425973d1-ca20-432f-a7f0-d5c39b577e6b/content>> Acesso em: 08/07/2025.

BERGAMINI, Raiza Magris. **Limites e Efeitos da Curatela na Vida do Interditado**. Faculdade FACE. 2016. Disponível em: <https://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/FACE_2015-Art_RaizaBergamini.pdf> Acesso em: 29/09/2025.

BARISON, Mônica Santos; GONÇALVES, Rafael Soares. **Judicialização Da Questão Social E A Banalização Da Interdição De Pessoas Com Transtornos Mentais.** *Serv. soc. Soc.* (125): 41-63, jan.-abr, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rYHmRfCbBXpNpHPBp4VknR/?format=html&lang=pt>> Acesso em: 14/05/2025.

BESSA, F. M. **A Importância da Avaliação Neuropsicológica nos Processos de Interdição Judicial.** *THEMIS: Revista da Esmecc, [S. l.]*, v. 11, p. 143–155, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/marie/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+63-179-1-CE.pdf> Acesso em: 18/08/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil (1916). Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2-11, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 29/07/2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** *Direito civil e processual civil. Questões preliminares. Nulidade da sentença. Rejeição. Família. Ação de interdição. Policial-militar reformado. Alienação mental. Resolução da PMDF. Vinculação. Inexistência. Perícia médica judicial. Aptidão reduzida para prática de atos da vida civil. Verificação. Curatela. Medida excepcional. Interdição parcial. Cabimento.* Acórdão n. 1767450, processo n. 0723828-32.2021.8.07.0016, Relator: Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, julgado em 11 out. 2023, publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* do TJDF em 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 29/09/2025.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Teixeira de Freitas e a história da teoria das capacidades no direito civil brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bistreams/b904ef5b-1d61-498c-b907-79e489b86e5d/content>> Acesso em 01/06/2025.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo.** 8. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário jurídico referenciado.** 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: uma exclusão oficializada?** *Revista Virtual Textos & Contextos*, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<https://pucrs.emnuvens.com.br/fass/article/view/1021/801>> Acesso em: 28/07/2025.

MENDES, Antônio Alfredo. **A Interdição como Instrumento de Protecção ao Incapaz.** Revista Jurídica *Jurismat*, Portimão, edição n.º 1, em 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/marie/Downloads/7786-Texto%20Artigo-22440-1-10-20210728.pdf> Acesso em: 21/07/2025.

SANTOS, Janary José dos. **A interdição civil à luz do estatuto da pessoa com deficiência: proteção à cidadania e contribuições do serviço social nas ações de interdição.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's World Congress, 2016. Disponível em <<https://documentos.mpssc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2329>> Acesso em 03/09/2025.

TARTUCE, Flávio. O estatuto da deficiência e a capacidade testamentária ativa. Revista Pensamento Jurídico. São Paulo. Vol. 10, Nº 2, jul./dez. 2016.